

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

SETOR FARMACÊUTICO

De um lado, **FEDERAÇÃO TRAB IND QUIMI E FARMACEUTICAS EST SAO PAULO**, CNPJ n. 62.812.953/0001-01, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). **SERGIO LUIZ LEITE**; e de outro lado, **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO**, CNPJ n. 62.646.633/0001-29, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). **NELSON AUGUSTO MUSSOLINI** e por seu Procurador, Sr(a). **ARNALDO JORGE PEDACE**; celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, nos seguintes termos:

As empresas da categoria econômica nas **Indústrias de Produtos Farmacêuticos, pertencentes ao 10º Grupo**, localizadas nas bases territoriais dos municípios de Altinópolis, Américo Brasiliense, Araraquara, Barrinha, Batatais, Bebedouro, Brodowski, Cravinhos, Dobrada, Dumont, Franca, Guariba, Ibaté, Jaboticabal, Jardinópolis, Luiz Antonio, Matão, Monte Azul Paulista, Morro Agudo, Motuca, Nuporanga, Orlândia, Patrocínio Paulista, Pitangueiras, Pontal, Pradópolis, Ribeirão Preto, Rincão, Sales Oliveira, Santa Ernestina, Santa Lucia, São Simão, Serrana, Sertãozinho e Taquaritinga/SP, recolherão à **FEQUIMFAR - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** o Fundo de Inclusão Social nos moldes abaixo:




Cláusula Primeira: Com o objetivo de promover a realização de cursos, pesquisas, estudos, defesa e incentivos aos trabalhadores da categoria, observada a função social do contrato de trabalho, as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, recolherão às suas expensas, o valor correspondente ao fundo de inclusão social, referente a cada empregado, iguais para associados ou não, a favor da Federação dos trabalhadores, através de guias próprias por ela emitidas, ou na falta desta, depósito bancário na Conta Corrente nº 07062-4, Agência 6436, do Banco Itaú, a serem recolhidos nas datas, percentuais:

5% (cinco por cento) dos salários já reajustados, **R\$ 8.511,65** (oito mil, quinhentos e onze reais e sessenta e cinco centavos), ou seja, até o teto de **R\$ 425,58**, por trabalhador beneficiado com a aplicação da presente convenção, recolhido até 10 de Maio de 2018;

2% (dois por cento) dos salários já reajustados, **R\$ 8.511,65** (oito mil, quinhentos e onze reais e sessenta e cinco centavos), ou seja, até o teto de **R\$ 170,23**, por trabalhador beneficiado com a aplicação da presente convenção, recolhido até 10 de junho de 2018;

2,75% (dois vírgula setenta e cinco por cento) dos salários já reajustados, **R\$ 8.511,65** (oito mil, quinhentos e onze reais e sessenta e cinco centavos), ou seja, até o teto de **R\$ 234,07**, por trabalhador beneficiado com a aplicação da presente convenção, recolhido até 10 de julho de 2018.

Para efeito de cálculo dos valores previstos nesta cláusula, devem ser considerados os empregados existentes e os salários em vigor, na data do efetivo recolhimento.



§ 1. O Sindicato convocará assembleia geral dos trabalhadores da categoria para prestação de contas dos valores arrecadados, observado o respectivo estatuto social de cada entidade.

§ 2. Declaram as entidades sindicais profissionais que os valores arrecadados a título de fundo destinado à inclusão social, em razão dos princípios, objetivos e finalidade próprios e específicos, e sendo ainda fiscalizada sua aplicação pela categoria, atendem ao disposto na convenção nº 98 da OIT, ratificada pelo Brasil.

§ 3. As entidades sindicais profissionais, signatária da presente convenção, declaram que destinarão 5% (cinco por cento) da arrecadação de sua contribuição sindical ao fundo de que trata o caput da cláusula.

a- Morte:	R\$ 13.000,00 (treze mil reais)
b- Invalidez Permanente Total por Acidente	R\$ 13.000,00 (treze mil reais)
c- Invalidez Permanente Parcial por Acidente	Até R\$ 13.000,00 (treze mil reais)
d- Invalidez Permanente Funcional por Doença	R\$ 13.000,00 (treze mil reais)
e- Auxílio Funeral (antecipação dedutível do item a)	R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)

O valor referente ao Auxílio Funeral será pago ao beneficiário legal, na forma da legislação previdenciária, contra apresentação do atestado de óbito e documentos necessários, e será abatido pela seguradora quando do pagamento do item (a), ou seja, a soma final do benefício dos itens (a) e (e), será de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

§ 5º. A empresa contratada pela Federação para prestar serviços de seguro deverá ser idônea, ter comprovada capacidade econômica e financeira, ser especializada neste ramo e estar devidamente registrada na SUSEP, e fornecer a todas as empresas abrangidas pelo seguro um "Certificado de Seguro" mencionando as coberturas e capitais segurados.

§ 6º. O seguro ora previsto deverá beneficiar todos os TRABALHADORES representados pelos sindicatos e Federação signatários, independentemente da data de sua contratação, desde que dentro de vigência do presente instrumento.

§ 7º. As empresas ao cumprirem esta cláusula, passam a integrar a apólice do seguro sob a responsabilidade das entidades sindicais através da Federação em substituição às cláusulas denominadas **INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ PARCIAL OU PERMANENTE PARA TRABALHO e AUXILIO FUNERAL**, sendo o pagamento limitado ao contido no § 4º desta cláusula.

As empresas fornecerão no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de recolhimento da presente fundo destinado à inclusão social, à Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo, em caráter confidencial, mediante recibo, uma relação contendo os nomes e valores do

referido fundo, bem como cópia da guia própria e/ou ordem bancária devidamente quitada, dos beneficiários da presente convenção.


Se não recolhido o fundo destinado à inclusão social prevista nesta cláusula, nas datas estabelecidas, a multa será de 3% (três por cento) do salário normativo por empregado, por mês de atraso, revertendo em benefício da parte prejudicada.

São Paulo, 10 de Abril de 2018




SERGIO LUIZ LEITE
Presidente

FEDERACAO TRAB IND QUIMI E FARMACEUTICAS EST SAO PAULO



NELSON AUGUSTO MUSSOLINI
Procurador

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO



ARNALDO JORGE PEDACE
Procurador

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO